

## **LEI Nº 890/2021.**

“Dispõe sobre autorização para adoção de medidas de cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e dá outras providências”.

### ***A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO***

Faço saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Visando dar cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e temporário no exercício financeiro de 2021, a conceder abono financeiro aos profissionais da educação que atendam, cumulativamente, os conceitos dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

§1º Em conformidade com o disposto no *caput* fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional e temporário, no exercício financeiro de 2021 a conceder abono financeiro na hipótese de apuração contábil e financeira de necessidade de aplicação de saldo do FUNDEB vinculado à classificação por fonte e destinação de recursos, grupo “Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica”, codificação “18” com a finalidade de efetivar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 70% (setenta por cento) das receitas realizadas no FUNDEB no exercício de 2021, conforme determinado pelo inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988.

§2º Eventual concessão de abono somente ocorrerá após apuração orçamentária e financeira que indique a existência de saldo financeiro e de saldo orçamentário vinculado ao FUNDEB e a necessidade de aplicação dos recursos para os fins de atendimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988.

§3º Na concessão do abono serão considerados os seguintes requisitos:

- I – O eventual valor total do abono a ser pago estará limitado a apuração do saldo financeiro e orçamentário a que se referem os §§1º e 2º;
- II - O número de profissionais da educação enquadrados no *caput*;
- III – A proporcionalidade de tempo de serviço prestado pelo servidor enquadrado no *caput*.
- IV – Demais critérios e parâmetros de cálculo estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

§4º O abono previsto neste artigo, caso venha a ser concedido, possui caráter excepcional e transitório, sendo expressamente vedada a sua incorporação ou a sua utilização para quaisquer fins de equiparação de remuneração.

**§5º - vetado**

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas:

I - Com recursos do FUNDEB vinculados à classificação por fonte e destinação de recursos, grupo “Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica”, codificação “18”.

II – Vinculadas aos profissionais da educação que atendam, cumulativamente, os conceitos constantes dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 14.113/2020;

III – Possuem caráter temporário, excepcional e facultativo, a serem implementadas a critério exclusivo do Executivo Municipal mediante análise da conveniência e oportunidade da administração pública, sendo vedada a utilização para quaisquer fins de equiparação ou de incorporação permanente de remuneração e/ou proventos.

IV – Conforme previsão e autorização disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, contendo autorização para “concessões de quaisquer vantagens”, conforme disposto na redação do *caput* do art. 19 da referida LDO.

Art. 3º Em razão das despesas previstas nesta Lei se encontrarem vinculadas ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e os resultados fiscais, fica dispensada a elaboração da estimativa a que se refere o §5º do art. 17 e o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 27 de dezembro de 2021.

**Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri**

Prefeita Municipal